



PROJETO DE LEI Nº 1

(Ana Beatriz Villas Boas Magalhães Nogueira)

Determina a instalação de equipamento sonoro para auxiliar a travessia de deficientes visuais nas principais avenidas da cidade.

Art. 1º. Os semáforos das principais avenidas de Jundiaí, como: Avenida Nove de Julho e Avenida Quatorze de Dezembro, serão equipados com sensores de chegada e de toque e aparelho de som que emitirá sinais sonoros no momento em que o sinal ficar verde para a travessia de pedestres.

§1º. Ao realizar a travessia nas avenidas, o deficiente visual deverá aguardar o sinal sonoro, que ocorrerá através de um som semelhante a um apito.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei serão feitas pela Prefeitura em parceria com Organizações Não Governamentais – ONGs, que instalarão os equipamentos necessários nos semáforos das avenidas principais da cidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A principal razão para o projeto seria possibilitar meios de ajuda para os deficientes visuais, que apresentam dificuldades no momento de atravessar vias movimentadas.

O projeto foi escolhido por falta de equipamentos para os deficientes visuais. Então a intenção seria proporcionar meios de ajuda para eles, que seria no momento de atravessarem as avenidas com mais segurança, para não sofrerem acidentes.

Diante destes argumentos, solicitamos a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

ANA BEATRIZ VILLAS BOAS MAGALHÃES NOGUEIRA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 01

De autoria da Jovem Vereadora **ANA BEATRIZ VILLAS BOAS MAGALHÃES NOGUEIRA**, o presente projeto de lei determina a instalação de equipamento sonoro para auxiliar a travessia de deficientes visuais nas principais avenidas da cidade.

01. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta determina a instalação de equipamento sonoro para auxiliar a travessia de portadores de deficiência visual nas principais avenidas da cidade, a fim de lhes oferecer maior segurança ao atravessar a rua.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

B



“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – **Compete privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. (grifo nosso).

Assim, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de **execução de atividades** em órgãos públicos municipais, alcançando também o setor privado. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

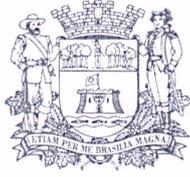
Para corroborar com este entendimento, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual versou de tema correlato:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 990.10.249124-2 São Paulo

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara de São José do Rio Preto

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.622/10, do município de São José do Rio Preto - **Determinação de instalação de semáforos inteligentes em vias públicas** - Matéria afeta à administração da Municipalidade - **Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo** - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Ofensa aos*



artigos 5o , 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista -
Pedido precedente. (grifo nosso).

Em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito